



TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO¹

PROVISIONAL PROTECTION MEASURE IN THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE

Beclaute Oliveira Silva²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a tutela provisória, que no Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015), passou a compor o Livro V, da respectiva Parte Geral. A sistematização veiculada pelo legislador reuniu em um mesmo lugar as tutelas provisórias de urgência cautela e antecipada, bem como a tutela da evidência. O termo provisório passou a ser gênero e acabou abarcando todas as tutelas anteriormente indicadas. No entanto, deve-se destacar que a tutela cautelar tem com marca ser temporária – vige no tempo enquanto necessária ao processo –, já a tutela provisória de urgência antecipada, possui caráter provisório, no sentido que permanece até que chegue o definitivo. A lei trata ambas como provisória. A tutela provisória de urgência antecipada difere da tutela da evidência, já que nesta a questão da urgência é dispensável, mas nada impede ela venha acontecer. Embora as aludidas tutelas tenham regramentos específicos, elas não perdem o fio condutor da provisoriedade, em sentido amplo. Verificou-se, neste texto a questão da tutela antecipada antecedente e a sua eventual estabilização, trazendo ao debate a polêmica doutrinária e jurisprudencial acerca do momento em que ocorre a aludida estabilização, que não se confunde com a coisa julgada. O estudo aqui apresentado buscou analisar o fenômeno da tutela provisória sob a ótica do pensamento de Pontes de Miranda, máxime, a teoria das cargas de eficácia da ação. Com base nesta premissa, buscou-se trazer para o debate acadêmico um modo técnico apto a melhor compreensão de como restou positivada a tutela provisória no direito brasileiro. Para tanto, o artigo se valeu do método dedutivo, pautado na análise documental dos textos de direito positivo e da doutrina especializada com intuito de dar melhor embasamento à pesquisa realizada. Buscou-se, desta feita, sistematizar as diversas facetas que os provimentos de urgência e da evidência possuem, destacando como eles se tornaram instrumentos capazes de serem fatores de implementação de uma tutela jurisdicional tempestiva e efetiva, concretizando o acesso à justiça e a duração razoável do processo, ao equalizar o ônus do tempo no processo.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil; tutela de urgência; tutela da evidência; estabilização; efetividade.

ABSTRACT: This article aims to analyze the interim protection, which in the Brazilian Code of Civil Procedure (Law nº 13.105/2015), began to compose Book V of the respective

¹ Artigo recebido em 12/05/2023 e aprovado em 20/11/2023.

² Doutor em Teoria do direito e decisão jurídica (Faculdade de Direito de Recife - UFPE). Faculdade de Direito de Alagoas – Universidade Federal de Alagoas. E-mail: beclaute@uol.com.br. Vinculação ao grupo de pesquisa: NEAPA – Núcleo de Estudos em Analítica Processual e Processo Civil.



General Part. The systematization conveyed by the legislator brought together in one place the interim, injunctive, preventive and advance protection measure, as well as the protection of evidence. Temporariness is a term that became gender and ended up encompassing all the previously indicated protections. Yet, it is worthwhile to emphasize that preventive measures are marked to be temporary, that they are valid while necessary to the process, while the provisional injunctive protections have a provisional character, in the sense that it remains until the definitive comes. The law treats both as provisional. The provisional protection of anticipated urgency differs from the protection of evidence, since in this case the question of urgency is unessential, although nothing can prevent it from happening. Even if protective measures have specific rules, they do not lose the central thread of temporariness, in a broad sense. In this text, the issue of prior advance protection and its eventual stabilization has been substantiated, bringing to the debate the doctrinal and jurisprudential controversy about the moment in which the mentioned stabilization occurs, which is not confused with *res judicata*. This study has sought to analyze the phenomenon of provisional protection from the perspective of Pontes de Miranda, specifically, the opening of the case of action and preclusive effectiveness of the judged thing. Based on this premise, we have sought to bring to the academic debate technical means capable of understanding how the provisional protection in Brazilian legislation remained positive. For this purpose, this article used the deductive method, based on the documentary analysis of positive law texts and specialized doctrine to bring better basis to the research carried out. It has been sought to systematize the various facets that the emergency and evidence protections have, stressing how they have become instruments skilled of being factors of implementation of a timely and effective judicial protection, materializing the access to justice in a reasonable duration of the process, thus equalizing the burden of time in the process.

KEYWORDS: Civil procedure; injunctive relief; evidence relief; juridical stabilization; effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

A lei processual catalogou como tutela provisória três categorias: a tutela antecipada de urgência satisfativa, a tutela antecipada de urgência cautelar e a tutela antecipada de evidência.

O vigente Código de Processo Civil, doravante denominado apenas pela sigla CPC, inovou, com relação ao Código de Processo Civil de 1973, parcialmente revogado, entre outras coisas, por introduzir, de forma expressa, uma parte geral apta a estabelecer as bases de toda a ordenação processual.

Na parte geral, há seis livros, assim dispostos: Livro I: Das normas processuais civis; Livro II: Da função jurisdicional; Livro III: Dos sujeitos do processo; Livro IV: Dos



atos processuais; Livro V: Da tutela provisória; e Livro VI: Da formação, da suspensão e da extinção do processo. Interessa, ao nosso estudo, o Livro V: Da tutela provisória, que por sua vez tem a seguinte subdivisão: Título I: Disposições gerais (arts. 294-299 do CPC); Título II: Da tutela de urgência (arts. 300-310 do CPC); e Título III: Da tutela da evidência (art. 311 do CPC).

A presente análise a ser desenvolvida terá por fim traçar as características dos institutos, com destaque às inovações que a atual sistematização trouxe ao direito processual pátrio.

Para tanto, será seguido o seguinte iter. Em primeiro lugar será demarcado o que se entende por tutela provisória. Em seguida será traçado como cada uma das tutelas provisórias foi regulada pela lei processual.

2. TUTELA PROVISÓRIA: TEXTO E CONTEXTO

Embora a doutrina brasileira costume distinguir provisoriedade de temporariedade, a legislação denominou provisório aquilo que os estudiosos denominam provisório e temporário. A distinção, no entanto, é importante, já que fornece instrumental teórico para compreender fenômenos jurídicos distintos.

Antes da entrada em vigor do CPC, entendia-se como provisório aquilo que aguardava o definitivo, que satisfazia, ainda que de forma precária, a pretensão material do jurisdicionado. Exemplo interessante é a concessão de provimento jurisdicional que conferia, liminarmente, ao autor da demanda contra plano de saúde, a internação em hospital, enquanto no processo judicial se discutia a existência ou não do aludido direito. Antecipa-se no tempo algo que normalmente só seria conferido ao final.

Na sistemática do CPC, o provisório aguarda o definitivo, em regra, já que é possível o precário se tornar permanente, independentemente de prolação de decisão de mérito sobre o caso, como será tratado mais à frente.³

Com relação à temporariedade, há aqui um tipo de provimento que visa assegurar que o bem da vida objeto do litígio seja preservado durante o curso da demanda, para ser

³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo cautelar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2006, p. 86.



entregue a quem vier a lograr êxito na demanda principal. Não se trata aqui de uma satisfação, mas de preservação. Preserva-se para depois se entregar a eventual vencedor.

Embora o texto legal denomine tutelas provisórias e temporárias, a diferença é destacada no trato dogmático. Há, no caso, tutela provisória de urgência antecipada, tipicamente satisfativa – tutela provisória propriamente dita –, tutela provisória de urgência cautelar – tutela temporária – e tutela provisória de evidência – tutela provisória propriamente dita.

A expressão provisória, no direito processual, também é utilizada para designar uma forma de cumprimento de sentença (nome dado à execução por título executivo judicial no Brasil), no caso, o cumprimento provisório de decisão judicial. Trata-se de cumprimento de decisão judicial que não haja transitado em julgado (arts. 520-522 do CPC). Aqui, o termo provisório, tem sentido diverso daquele utilizado na tutela provisória.

No cumprimento provisório há uma execução de título executivo judicial que, em regra, não permite atos de expropriação. É, na realidade, uma execução incompleta. Esse aspecto do provisório não será objeto do presente texto, já que se trata de questão bem distinta. Tal esclarecimento se faz necessário para poder demarcar o objeto desta exposição.

Passa-se a analisar a tutela provisória, na forma que o CPC tratou. Antes, demarcar-se o conteúdo eficaz da tutela provisória.

3. EFICÁCIA DA DECISÃO A SER ANTECIPADA

O magistrado irá analisar aspectos eficazes da ação veiculada e, se o pedido for julgado procedente, irá concedê-lo, em sua totalidade.

Seguindo a concepção de Pontes de Miranda, a ação tem cinco cargas de eficácias. São elas:

a – Eficácia condenatória – consiste em reprová-la, ordenar que sofra; é mais que declarar a existência da *injúria*. Veicula um enunciado de fato e de valor.⁴

⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1972, T. I, p. 209. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria da ação de direito material*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 174.



- b – Eficácia constitutiva – serve para, no mínimo, alterar a realidade jurídica.⁵
- c – Eficácia declarativa – “é a prestação jurisdicional que se entrega a quem pediu a tutela jurídica sem nada querer ‘exigir’”.⁶ Emite-se um enunciado a respeito de ser ou de não-ser de uma relação jurídica ou referente ao mundo fático – declaração de falsidade ou de autenticidade de documento.⁷
- d – Eficácia executiva – é aquela que “*retira* valor que está no patrimônio do demandado, ou dos demandados, e *põe-no* no patrimônio do demandante”.⁸
- e – Eficácia mandamental – consiste em uma ordem ou mandamento expedido pelo órgão julgante.⁹

Essas eficácias vêm escalonadas na ação numa sequência decrescente de pesos que vai de 5 até 1. A eficácia mais importante na ação (e correspondente decisão favorável) é denominada de carga de eficácia preponderante e tem peso 5. A eficácia imediata é a que vem logo depois; é relevante, não necessita de ato da parte para se realizar, tal qual a eficácia preponderante, e tem peso 4. Considera-se eficácia mediata aquela que necessita, para a sua realização material, de impulso da parte; tem peso 3. As eficácias remanescentes, com pesos 2 e 1, são denominadas eficácias mínimas. Estão presentes e compõem o universo eficaz da decisão judicial.

Há eficácias que alteram o mundo fático, como é o caso da mandamental, em que o magistrado ordena que alguém faça ou deixe de fazer algo. Do mesmo modo, a eficácia executiva, que tem por fim expropriar. As eficácias condenatórias, constitutivas e declaratórias atuam no mundo jurídico, fixando-lhe os contornos. As eficácias executivas e mandamentais são jurídicas e visam alterar o mundo físico.

Para ilustrar o quadro eficaz explicitado, segue um exemplo. Toma-se aqui uma ação de cobrança de dívida. Sua sentença, se procedente, teria a seguinte distribuição de eficácias:

⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1972, T. I, p. 86. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria da ação de direito material*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 171.

⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1972, T. I, p. 197. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria da ação de direito material*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 170.

⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1972, T. I, p. 118-119.

⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1972, T. I, p. 212. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria da ação de direito material*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 176.

⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1972, T. I, p. 211. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria da ação de direito material*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 175.



EFICÁCIA	AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA
Condenatória	Eficácia preponderante – peso 5
Declarativa	Eficácia imediata – peso 4
Executiva	Eficácia mediata – peso 3
Constitutiva	Eficácia mínima – peso 2
Mandamental	Eficácia mínima – peso 1

Como é cediço, a tutela provisória não é sentença e se destina basicamente a realizar as chamadas eficácias materiais, aquelas que têm o condão de alterar o mundo fático.¹⁰ Embora haja divergência, entende-se que se pode antecipar a eficácia executiva e a eficácia mandamental.¹¹ Não se poderia antecipar a declaração, a constituição ou a condenação, sem uma análise pormenorizada da demanda, precedida de um contraditório efetivo, inclusive com possibilidade de produção de provas. Assim, não seria possível declarar liminarmente alguém filho ou anular provisoriamente um contrato; ou condenar liminarmente.

Essa questão se revela relevante, já que a coisa julgada recai sobre a eficácia declaratória, quando ela tem na sentença força ou eficácia 5, 4 ou 3. Assim, a decisão que veicula uma tutela antecipada não faria coisa julgada material.¹² Colaciona-se aqui o pensamento de Pontes de Miranda a respeito:

A declaratividade é essencial à eficácia de coisa julgada: faz coisa julgada qualquer sentença que tenha força declarativa (5), ou eficácia declarativa imediata (4), ou eficácia declarativa mediata (3). Quando se fala de coisa julgada, alude-se ao que se sabe e se declara o que foi julgado.¹³

¹⁰ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016. 2 v., p. 601.

¹¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense: 2000, p. 136. SILVA, Jaqueline Mielke. *A tutela provisória no novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Verbo, 2026, p. 177. RAATZ, Igor. *Tutelas provisórias*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018, p. 126-131.

¹² LIMA, Bernardo Silva de Lima; EXPÓSITO, Gabriela. Porque tudo que é vivo, morre – comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. *Revista de Processo*. Vol. 250/2015, dez/2015, p. 167-187.

¹³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. V (arts. 444-475), p. 154.



Na tutela provisória, não se tem pretensão à declaração, como efeito possível, já que ela tem por premissa que o direito alegado é fundado em fato jurídico provável, numa situação precária, passível de alteração, no desenrolar do iter procedimental. Isso com relação à tutela de cunho satisfativo. Na tutela cautelar há outra história, como se expõe.

Na tutela cautelar há uma referibilidade ao direito acautelado. Ela se refere ao pedido principal, com função assecuratória, mas o direito buscado na demanda principal é o bem da vida, que pode estar eventualmente assegurado em demanda cautelar. Há autonomia entre a demanda cautelar e a demanda principal. Assim, o sucesso na demanda cautelar não repercute no sucesso na demanda principal, embora a primeira possa garantir a utilidade do provimento principal.

Na cautelar teremos tutela provisória e tutela definitiva. Na tutela provisória de urgência cautelar, a antecipação será mandamental e/ou executiva, mas ao final deverá o magistrado proferir decisão final que fará coisa julgada,¹⁴ tanto que, em caso de cessação da tutela acautelatória, a parte não pode repropor nova cautelar, salvo se apresentar novo fundamento (art. 309, P.U., do CPC).

4. TUTELA PROVISÓRIA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seguindo a sistemática do CPC, os artigos 294 a 299 traçam as disposições gerais da tutela provisória, indicando tópicos importantes para a compreensão e a aplicação do instituto.

Em seu art. 294, demarca que a tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência. Logo depois, enuncia que a tutela provisória de urgência pode ser antecipada ou cautelar e que ambas podem ser concedidas em caráter incidental ou antecedente.

Esse dispositivo é importante, já que demarca os diversos tipos de tutela provisória e também o modo de sua veiculação. Há a tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa), a tutela provisória de urgência cautelar (assecuratória) e a tutela provisória antecipada de evidência (satisfativa).

¹⁴ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarmo; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016. 2 v., p. 578-579.



Essas tutelas jurisdicionais têm um modo de concessão. Aqui, um destaque previsto na lei. A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) pode ser concedida em caráter preparatório – antes do ajuizamento do pedido de julgamento de mérito – ou de modo incidental. Na modalidade incidental, há duas formas. Pode-se requerer como pedido anexo ao julgamento do mérito da demanda, no bojo da petição inicial, ou também no curso da demanda, caso se faça necessário, desde que seus requisitos estejam presentes.

Com relação à tutela da evidência, que será tratada em tópico próprio, a lei não fala nas formas para a sua concessão. Há um silêncio, que longe de ser um nada, indica que sua concessão deve ser veiculada de um único modo. Se a lei não excepciona, a regra geral deve ser aplicada; no caso, é a concessão através do modo incidental.

O art. 295 do CPC indica uma norma isentiva, pois exclui o pagamento de custas (tributo na modalidade taxa), no caso da tutela antecipada incidental. Aqui, há uma questão importante. A lei processual é federal e ela pode isentar tributos federais. Nada impede que os Estados-membros possam disciplinar de modo diferente, ou seja, instituindo custas para o pedido de tutela provisória incidental.

Outro importante dispositivo é o art. 296 do CPC. Ele delimita a eficácia da decisão provisória no tempo. Explicita que ela conserva seus efeitos durante a pendência do processo, mas enuncia a possibilidade de mudança ou de revogação. É claro que a modificação ou a revogação não pode ser arbitrária. Deve ser justificada fática e juridicamente, como determina de modo expresso o disposto no art. 298 do CPC.

Destaca-se também que a eficácia conservará a eficácia durante a suspensão do processo (art. 296, P.U., do CPC). Regra importante, já que durante a suspensão do processo não se podem praticar atos processuais, inclusive de efetivação da decisão judicial, salvo os reputados urgentes (art. 314 do CPC).

No art. 297 do CPC, atribui-se ao magistrado o denominado poder geral de efetivação. Ele confere ao órgão jurisdicional o poder de estipular a medida adequada para satisfazer a pretensão da parte. O ponto-chave no poder geral de efetivação é a adequação. Adequar deriva do latim *aequo* (que dá origem às palavras igual, equidade, equilibrar, adequar). Adequar corresponde a ajustar a medida ao caso. A medida adequada leva em consideração as circunstâncias do caso, sob pena de ser uma medida inadequada e, conseqüentemente, arbitrária.



O art. 297, P.U., do CPC manda que o magistrado observe, com relação à efetivação da medida, as regras do cumprimento provisório da sentença, máxime no que concerne às restrições à alienação.

Por fim, no art. 299 do CPC, estabelece o juízo competente para se requerer a tutela provisória. Na hipótese da tutela provisória incidental, a competência é do juiz da causa. Quando a tutela provisória é antecedente, deve-se veicular o pedido no juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal. Já se a demanda é de competência originária do tribunal e nos recursos a tutela provisória, a medida será requerida no órgão competente para julgar o caso, salvo disposição especial.

Essas são as regras que compõem as disposições gerais da tutela provisória.

5. TUTELA DE URGÊNCIA – DISPOSIÇÕES GERAIS

A disciplina da tutela de urgência é parte mais ampla do regramento da tutela provisória. Por essa razão, o legislador decidiu criar um capítulo contendo disposições gerais sobre a tutela de urgência, compreendida pela tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) e pela tutela provisória de urgência cautelar (assecuratória). Traçou assim regras específicas que são comuns à questão da urgência. O regramento está nos arts. 300 a 302 do CPC.

No art. 300 do CPC, o legislador estabelece a urgência como fato e indica o modo de sua constatação. O ponto da constatação é extremamente relevante. Estabelece a lei que se devem verificar os elementos aptos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Destaca-se que a probabilidade é do fato que irá compor o suporte fático do fato jurídico e não do direito subjetivo que dele decorre. Probabilidade diz respeito a prova. Prova se refere a fatos. Direitos são efeitos dos fatos jurídicos. Isso fica reforçado no texto legal quando se vale da expressão evidenciar, que nada mais é que demonstrar, provar. A lei exige que a parte traga aos autos prova que demonstre que o direito alegado tem lastro em fato jurídico robustamente demonstrado. Mas este requisito não é suficiente, como se expõe a seguir.



A parte deve demonstrar que (1) há perigo de dano ou (2) há risco ao resultado útil do processo. Um ou outro ou um e outro. Esses requisitos merecem explicitações. Se há perigo de dano, dano ainda não há. Se há risco ao resultado útil do processo, o aludido resultado não fora comprometido. Se ainda não há..., o que provar?

Provam-se fatos, e fatos estão no passado. Cabe à parte demonstrar que há indicativos de que o dano pode ocorrer e que o resultado útil do processo pode ser comprometido. Trata-se de questão futura. O futuro não é, pode ser. Mas o perigo e o risco são atuais, por isso devem ser demonstrados. Para tanto, deve o autor valer-se de provas indiciárias, aptas a construir presunções, bem como recorrer a raciocínio analógico, no intuito de possibilitar uma decisão fundamentada e juridicamente controlada. Por isso, a análise de situações análogas é extremamente útil na demonstração do que é, para poder evitar o porvir danoso ou inútil.

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º, do CPC e art. 9º, P.U., do CPC). Mas é possível a justificação prévia.

Há uma preocupação do legislador com o efeito da tutela de urgência em face do réu. Por isso a lei estabelece alguns limites, para que a distribuição do ônus do tempo seja equânime¹⁵ e não venha a criar dano irreversível ou de difícil reparação ao réu.

Duas regras importantes estão previstas no art. 300, §§ 1º e 3º, do CPC. A primeira regra diz respeito à possibilidade de se exigir uma garantia para o réu, eventual ressarcimento, caso o autor não logre êxito ao final. Essa regra tem uma exceção, se o autor for economicamente hipossuficiente e não puder prestá-la. A outra restrição estabelece que a tutela antecipada não será concedida se houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por questão indicativa, o art. 301 do CPC aponta um rol exemplificativo das medidas cautelares (arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem) eminentemente assecuratórias.

No último artigo das disposições gerais da tutela de urgência, art. 302 do CPC, fica estabelecida a responsabilidade objetiva, em caso de reversão da tutela de urgência. Assim,

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 198.



independentemente de dolo ou culpa, a parte beneficiada pela tutela de urgência responde pelos prejuízos causados à outra parte, caso a decisão concessiva seja revogada ou modificada. Registre-se, porém, que essa responsabilidade não ilide a reparação por dano processual.

Esse artigo traz uma importante consequência, que é a vedação da concessão de tutela provisória de ofício, salvo nas situações expressamente previstas em lei.¹⁶ Esta vedação não é expressa, mas decorre do fato de não ter sentido a parte que não requereu a tutela de urgência ser responsabilizada por eventual cassação ou modificação na decisão concessiva da tutela provisória. Salvo as exceções legais, qualquer tutela provisória deve ser requerida pela parte.

6. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

O texto legal tratou do procedimento da tutela antecipada antecedente. Não o fez com relação à tutela antecipada incidental, já que esta é veiculada em requerimento no bojo do procedimento em curso. Para tanto, valeu-se do art. 303 do CPC a fim de regular o respectivo procedimento.

Deve-se deixar claro que um dos pressupostos é que o fato urgência seja contemporâneo ao ajuizamento da ação. A contemporaneidade é fática e deve ser demonstrada. É esse um dos pressupostos que autorizam a veiculação de uma petição incompleta, já que o pedido principal deverá ser veiculado posteriormente.

Trata-se de uma autorização. Nada impede que se apresente uma petição completa. Caso isso ocorra, a tutela pretendida será incidental.

Na petição que requer a tutela antecipada antecedente, deve o autor demonstrar, mediante provas, além da contemporaneidade da urgência, a urgência, bem como a probabilidade de que o fato jurídico produtor do direito alegado ocorreu, além da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

¹⁶ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016. 2 v., p. 606-607.



Como a petição está incompleta, por conta da urgência que impediu o autor de ajuizar a ação cumprindo todos os requisitos, é ônus do postulante, também, indicar o pedido de tutela final pretendida, devendo expor a lide, bem como o direito que pretende ver realizado, conforme expressa previsão legal.

Ademais, por se tratar de uma petição incompleta, deve o autor, de modo expresso, indicar que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* do art. 303 do CPC (art. 303, § 5º, do CPC). Isso porque a petição incompleta, em regra, não é apta a produzir um provimento jurisdicional. Há aqui uma exceção legal. Saliente-se que esta petição incompleta também impede que o réu possa ofertar defesa, já que a pretensão autoral não foi plenamente deduzida na petição inicial. O autor deve indicar o valor da causa, que levará em consideração o pedido de tutela final (art. 303, § 4º, do CPC). Se for o caso, deverá recolher as custas.

A concessão da tutela antecipada gera para o autor o ônus de aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias ou em outro prazo que o magistrado vier a fixar (art. 303, § 1º, I, do CPC). O aditamento não implica incidência de novas custas processuais (art. 303, § 3º, do CPC).

Importante estipulação encontra-se no art. 303, § 2º, do CPC, que sanciona, com extinção do processo sem resolução do mérito, a ausência do aditamento prevista no art. 303, I, do CPC. Há a extinção, mas o texto legal não menciona se a tutela antecipada caduca. Essa omissão gera dúvidas quanto à permanência do efeito da tutela concedida. Como se trata de medida excepcional, não haveria sentido em premiar o autor que não cumpriu o ônus que lhe fora imposto. Neste sentido, o pensamento de Bernardo Lima e Gabriela Expósito: “Assim, cessa a eficácia da decisão que antecipa os efeitos da tutela, na forma do art. 303, uma vez o postulante não promova o correspondente aditamento no prazo legal.”¹⁷

Com relação às cautelares, a medida caduca se o autor não apresentar pedido principal no prazo legal (art. 309, I, do CPC). Mesma razão, mesma solução. Nesse caso, a ausência de aditamento, no prazo previsto, implica extinção do processo com a caducidade

¹⁷ LIMA, Bernardo Silva de Lima; EXPÓSITO, Gabriela. Porque tudo que é vivo, morre – comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. *Revista de Processo*. Vol. 250/2015, dez/2015, p. 167-187



da medida. Saliente-se, no entanto, que há entendimento diverso, que defende a permanência da eficácia da decisão na hipótese de não haver o aditamento.¹⁸

Nada impede que o autor ao aditar a petição requeira que o processo tenha seguimento e seja julgado o mérito da causa.¹⁹

Após a concessão, o réu será citado e intimado para audiência de conciliação ou de mediação. Não havendo autocomposição, abre-se o prazo legal para a contestação (art. 303, § 1º, II a III, do CPC).

Por fim, a lei trata da hipótese de indeferimento da tutela antecipada antecedente. A ausência de elementos para a concessão reconhecida na decisão impõe ao autor o dever de emendar a petição inicial. A lei não fala em aditar, mas se vale do vocábulo emendar. Semanticamente, emendar e aditar são termos próximos, no entanto, no plano dogmático jurídico-processual, o indeferimento, além de negar o pedido de tutela provisória, reconhece a incompletude como defeito na exordial, que deverá ser corrigido através de emenda da petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial, com consequente extinção do processo sem resolução do mérito. A lei não autoriza ao juiz a concessão de outro prazo além desse, como faz no caso do deferimento (art. 306, § 3º, do CPC).

Há, no entanto, um silêncio a respeito do deferimento parcial da tutela antecipada antecedente. Nesse caso, haveria um prazo para emendar e outro para aditar? Ou se teria prazo único? Essa é uma questão para a qual o texto legal não apresentou regulação própria. Na dúvida, melhor entender que há dois prazos distintos.

Caso a parte autora deduza tutela de urgência e indique como sendo cautelar, se o magistrado entender que é caso de tutela antecipada, deverá aplicar a fungibilidade (art. 305, P.U., do CPC), concedendo tutela antecipada. A fungibilidade é uma via de mão dupla, ou seja, se for deduzida tutela antecipada e for o caso de medida assecuratória, o magistrado deve aplicar a fungibilidade e conceder tutela cautelar.²⁰

¹⁸ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarmo; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016. 2 v., p. 623.

¹⁹ LIMA, Bernardo Silva de Lima; EXPÓSITO, Gabriela. Porque tudo que é vivo, morre – comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. *Revista de Processo*. Vol. 250/2015, dez/2015, p. 167-187

²⁰ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarmo; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016. 2 v., p. 629-630.



7. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Uma importante inovação no CPC foi a estabilização da tutela antecipada. Ela está prevista no art. 304 do CPC. O *caput* do dispositivo faz expressa menção ao art. 303 do CPC. Estabiliza-se a tutela antecipada concedida naqueles termos, caso não haja sido interposto o respectivo recurso.

Pela opção do legislador, houve uma vinculação entre estabilização e tutela antecipada antecedente. Essa vinculação acaba limitando o alcance da estabilização do art. 304 do CPC.

A estabilização terá por pressupostos: (1) concessão de tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 303 do CPC; (2) ausência de interposição do respectivo recurso.

Com relação à ausência de recurso, a doutrina e a jurisprudência divergem. Há quem defenda que seja recurso, em sentido técnico, aqui visto como instrumento de impugnação da decisão judicial.²¹ Há julgado do Superior Tribunal de Justiça indicando que recurso deve ser visto como expressão técnica específica e não qualquer meio de impugnação.²² Outra corrente entende que o termo recurso deve ser interpretado como

²¹ RAATZ, Igor. *Tutelas provisórias*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018, p. 173

²² PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.

II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis.

III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual é deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente tomará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão.

IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento.

V - Recurso especial provido.

(REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/10/2019, DJe 22/10/2019).



qualquer ato da parte ré que de forma incontestada indique não haver anuência com a decisão antecipada.²³ Há também julgado do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.²⁴

²³ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarmo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016. 2ª v., p. 621-623. LIMA, Bernardo Silva de Lima; EXPÓSITO, Gabriela. Porque tudo que é vivo, morre – comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. *Revista de Processo*. Vol. 250/2015, dez/2015, p. 167-187.

²⁴ RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o *caput* do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não



O tema é polêmico, na doutrina e nos tribunais. Opta-se pela interpretação mais rente ao texto legal, que entende recurso como categoria específica da dogmática processual. Se o legislador falou em recurso, então é recurso.

Essa divergência está presente na doutrina e também na jurisprudência pátria. Aqui se opta pelo recurso, nas modalidades de agravo. O texto legal fala em interposição do respectivo recurso. Excluem-se aqui os embargos de declaração que, embora sejam uma hipótese recursal, visam, em regra, integrar, no caso de omissão; esclarecer, no caso de obscuridade; ou sanar inconsistência, no caso de contradição. Uma vez decididos os embargos, a parte pode interpor o respectivo recurso (agravo) ou não. Caso não agrave, estabiliza.

Questão interessante é a concessão da tutela antecipada antecedente pelo tribunal, que dá provimento a recurso de agravo contra decisão que denegou, em primeiro grau, a tutela de urgência. Há estabilização? Se há estabilização, de qual recurso o réu pode se valer para não estabilizar? Se a decisão for do relator e a parte não recorrer, estabiliza? Se a decisão for da turma, há recurso?

Pelo sistema vigente, se o juízo *a quo* negar a tutela de urgência, não há como estabilizar, em grau de recurso, até porque a decisão em tutela antecipada por meio de agravo se dá, ao final, pelo tribunal, sendo cabíveis apenas eventuais recursos excepcionais (recurso extraordinário – questão constitucional; ou recurso especial – questão de direito federal).

Não havendo recurso, o processo será extinto (art. 304, § 1º, do CPC). A extinção aqui difere das duas extinções previstas no art. 303 do CPC. Lá, a extinção se dá porque o autor não cumpriu a exigência legal. A extinção implicará caducidade da decisão antecipada, se concedida, caso o autor não cumpra a exigência legal, como já assinalado. No caso do art. 304, § 1º, do CPC, a extinção do processo não repercute na eficácia da decisão antecipatória, que permanece e se estabiliza.

há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 1.760.966/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).



A decisão estabilizada não fará coisa julgada,²⁵ já que na antecipação não há eficácia declaratória suficiente para tanto (art. 304, § 6º, do CPC). A decisão que extingue o processo fará coisa julgada formal.

Esse tipo de técnica se mostra relevante quando a parte tem interesse em um provimento que lhe garanta a efetividade sem a necessidade de discutir quem é o titular do direito. Muitas vezes, apenas o provimento antecipado satisfaz. Exemplo comum ocorre em demandas de saúde em que a parte requer que seja determinada a entrega de medicamentos para tratamento de saúde. A entrega do medicamento lhe é suficiente, por exemplo. A discussão sobre se há ou não direito material talvez não interesse ao autor. Também não interessa ao réu prosseguir com a demanda. Satisfeita a pretensão sem que haja oposição do réu, o processo será extinto. Essa técnica também é utilizada em demandas possessórias, em que o autor apenas deseja a reintegração da posse.

A estabilidade é um modo de cristalizar no tempo os efeitos mandamentais e/ou executivos do provimento antecipado.²⁶ Esses efeitos permanecerão enquanto não houver provimento em ação que tenha por intuito rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada (art. 304, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC).

A aludida ação pode ser veiculada no prazo de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo (art. 304, § 5º, do CPC), e não do trânsito em julgado da sentença extintiva. Não se trata de ação rescisória, já que não se pretende quebrar (cindir) coisa julgada, mas apenas rever, reformar ou invalidar a decisão que antecipou a tutela.

8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE

A tutela de urgência cautelar pode ser veiculada de modo incidental; para isso, basta requerimento que demonstre a necessidade do provimento acautelatório. No art. 308, § 1º, do CPC, a lei autoriza que o pedido cautelar possa ser veiculado conjuntamente com o pedido principal. Em regra, o requerimento incidente não tem grandes complicações

²⁵ RAATZ, Igor. *Tutelas provisórias*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018, p. 174.

²⁶ Importante estudo sobre as diversas formas de estabilidades no processo é a obra de CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.



procedimentais; o CPC se dedica a regular o procedimento da cautelar em caráter antecedente.

O art. 305 do CPC estabelece os requisitos da petição inicial, devendo o autor que pretende assegurar o direito contra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo fazer uma exposição sumária do direito acautelado, bem como a suma da lide e do fundamento, a ser deduzida posteriormente. A petição inicial deverá estabelecer o valor da causa correspondente à demanda completa, devendo recolher, se devidas, as custas. O valor das custas não precisará ser completado quando da apresentação do pedido principal (art. 308 do CPC).

Há aqui uma relação de referibilidade entre o direito à cautela e o direito acautelado (que se pretende proteger). É sobre esse direito que recai a tutela cautelar, que, como já visto, é temporária, já que dura o tempo necessário à preservação (temporariade).²⁷

Apresentado o pedido, concede-se ou não a tutela cautelar. Os meios de efetivação seguem o disposto no art. 297 do CPC, como já explicitado.

Após, o réu será citado para responder ao pedido cautelar, em cinco dias, bem como para indicar as provas que pretende produzir. A ausência de contestação implicará revelia, com relação à lide cautelar. Apresentada a resposta, segue-se o rito comum (arts. 306-307 do CPC).

O texto legal determina que o autor tem o prazo de até trinta dias, a contar da efetivação da medida, para formular o pedido principal, podendo-se aditar a causa de pedir. Após a apresentação do pedido principal, a parte ré será intimada para audiência de conciliação ou de mediação. Não é caso de nova citação, já que o réu foi citado quando do pedido cautelar (art. 308, § 3º, do CPC). Não havendo autocomposição, começa a fluir o prazo para contestação (art. 308, § 3º, do CPC).

A medida cautelar terá seus efeitos cessados nas seguintes hipóteses (art. 309 do CPC): (a) se o autor não veicular o pedido principal no prazo legal estabelecido; (b) se, por responsabilidade do autor, a medida não for efetivada no prazo de trinta dias; (c) se houver julgamento improcedente do pedido principal ou extinção do processo sem exame do mérito.

²⁷ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarmo; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016. 2 v., p. 576-577.



Outra regra importante, no sistema processual brasileiro, é que, havendo a cessação da medida, a parte fica proibida de renovar o pedido acautelatório, salvo se veicular novo fundamento (art. 309, P.U., do CPC).

A decisão, na lide cautelar, não irá influenciar no sucesso ou no insucesso da lide principal. A referibilidade não gera condicionantes. O fato de o autor não lograr êxito no pleito cautelar não o impede de deduzir o pedido principal. No entanto, no art. 310 do CPC, há uma importante ressalva. Ao deduzir o pedido cautelar, deve o autor indicar a lide e seu fundamento, bem como a exposição sumária do direito que pretende assegurar (art. 305 do CPC). Se, ao analisar esses fundamentos, o magistrado perceber que o direito acautelado prescreveu ou decaiu, a decisão que reconhece a decadência ou a prescrição decide o mérito da causa que seria deduzida. Neste caso, a decisão impede a propositura de ação principal, já que esta fora antecipadamente julgada (art. 310 do CPC). Caso a decisão transite em julgado, haverá coisa julgada material.

9. TUTELA DA EVIDÊNCIA

O direito processual brasileiro, no intuito de melhor distribuir o ônus do tempo, no processo, valeu-se também do que se denominou tutela da evidência. No caso, as alegações de fato já estão suficientemente demonstradas documentalmente.²⁸ A situação não é nova no direito, mas seu tratamento legal sistematizado, sim.

A tutela provisória de evidência não pressupõe a urgência, mas a evidência dos fatos alegados. Noutros termos, a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo é dispensada. Nada impede que haja urgência; ela pode ocorrer concomitantemente, mas fica dispensada a sua demonstração.

O pedido de tutela da evidência é incidental, podendo ser veiculado na petição inicial ou no curso do processo.

²⁸ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016. 2 v., p. 630.



Duas hipóteses possibilitam o pedido de tutela liminar, sem que seja ainda possibilitado o contraditório (art. 311, P.U., do CPC).

Abordar-se-ão agora as duas situações de tutela provisória de evidência liminar. A primeira hipótese de tutela provisória de evidência liminar prevista na lei está no art. 311, II, do CPC. Ela estabelece dois requisitos. O primeiro é que a alegação de fato seja demonstrada documentalmente (prova documental ou prova documentada). O segundo é a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Percebe-se que, para este caso, a tese jurídica já fora fixada de modo definitivo nos tribunais.

O art. 311, III, do CPC traz a segunda hipótese de tutela provisória de evidência liminar. Aqui, mais uma vez há evidência fundada em prova documental, mas em um caso específico, que é o contrato de depósito, devendo a tutela provisória recair sobre pedido reipersecutório para a entrega do objeto em custódia.

A seguir, serão analisadas as duas hipóteses de tutela provisória de evidência, depois de facultado o contraditório.

O primeiro caso está no art. 311, I, do CPC. A lei exige, além da evidência fática do direito do autor, a demonstração de que há, na conduta do réu, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte. Alguns autores entendem que haveria uma tutela antecipada punitiva ou sancionatória, pois se estaria punindo o réu por ato ilícito.²⁹ Há quem defenda que não é o caso de tutela antecipada sancionatória, senão uma constatação de que o fato de a parte contrária se valer do abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório é mais um indicativo de que a parte requerente tem razão. Nesta seara, não é o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório causa bastante para a tutela provisória de evidência. A conduta da parte apenas reforça as razões do postulante.³⁰

Ainda com relação à hipótese do art. 311, I, do CPC, deve-se destacar que normalmente, quando a hipótese acontece, deverá haver julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC)³¹, e não tutela provisória de evidência. Por essa razão, ela não aparece

²⁹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016. 2 v., p. 633-637.

³⁰ SILVA, Jaqueline Mielke. *A tutela provisória no novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Verbo, 2026, p. 165-167; MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de tutela*. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, p.158. RAATZ, Igor. *Tutelas provisórias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 192-193.

³¹ Art. 355, I, do CPC: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.



tão frequentemente, embora sua concessão, no bojo da sentença, possa afastar o efeito suspensivo que recai sobre a sentença de mérito, em regra, conforme estatui o art. 1.012, V, do CPC.³²

A hipótese prevista no art. 311, IV, do CPC requer que a evidência seja demonstrada por prova documental e que o réu não tenha trazido, com sua defesa, prova capaz de veicular dúvida razoável acerca dos argumentos trazidos pelo postulante. Um alerta relevante deve ser registrado. Se o réu apresentar sua defesa e não trazer prova documental apta a introduzir dúvida razoável, é caso de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). No entanto, se ele apresentar prova documental insuficiente para incutir dúvida razoável, mas requerer a produção de novas provas, é possível a tutela provisória de evidência.

Quando a tutela da evidência se dá na sentença, afasta-se o efeito suspensivo dela, como já explicitado, conforme estatui o art. 1.012, V, do CPC.³³

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito processual brasileiro vem desenvolvendo ao longo do século XX e início do século XXI uma produção teórica extremamente densa sobre a denominada tutela provisória. Por essa razão, a regulação do CPC gerou tanta polêmica na doutrina, com repercussão na jurisprudência. Esse texto, como anunciado, é uma exposição, apresentando o modo como o direito processual brasileiro disciplinou a tutela provisória.

No entanto, a maneira como a dogmática processual procurou distribuir de modo mais equânime o ônus do tempo no processo é motivo de elogios. Há problemas em alguns institutos decorrentes da baixa regulação legal que geram inúmeras divergências na aplicação.

Reunir num mesmo livro, na parte geral do CPC, a regulação da tutela provisória facilita a sua compreensão e aplicação, tornando mais efetiva a prestação jurisdicional.

³² DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016. 2 v., p. 636.

³³ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, RafaelAlexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016. 2 v., p. 636.



Este estudo tem natureza descritiva e traz as principais inovações veiculadas pela atual legislação processual brasileira.

REFERÊNCIAS

- CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016. 2 v..
- LIMA, Bernardo Silva de Lima; EXPÓSITO, Gabriela. Porque tudo que é vivo, morre – comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. *Revista de Processo*. Vol. 250/2015, dez/2015, p. 167-187.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.
- MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de tutela*. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria da ação de direito material*. Salvador: JusPodivm, 2008.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- _____. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1972, T. I. RAATZ, Igor. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SILVA, Jaqueline Mielke. *A tutela provisória no novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Verbo, 2016.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense: 2000. 1 v.
- _____. *Processo cautelar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2006.